



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI nº 72/18 – Autoriza a transformação da forma de pagamento do vale-alimentação instituído no âmbito do Poder Legislativo, de maneira provisória e por tempo determinado, e dá outras providências

Ao analisar o projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

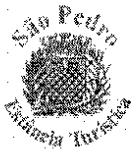
Isto posto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei 72/18 apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 11 de junho de 2018

DR. CASSIO HELMEISTER CAPELLARI
PRESIDENTE

ALBINO ANTUNES
RELATOR

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI nº 72/18 – Autoriza a transformação da forma de pagamento do vale-alimentação instituído no âmbito do Poder Legislativo, de maneira provisória e por tempo determinado, e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Estando de acordo com os ditames legais, relato pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei supramencionado, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 11 de junho de 2018.



ALBINO ANTUNES
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI nº 72/18 – Autoriza a transformação da forma de pagamento do vale-alimentação instituído no âmbito do Poder Legislativo, de maneira provisória e por tempo determinado, e dá outras providências.

O presidente da Câmara dos Vereadores de São Pedro – SP solicitou parecer prévio sobre a constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto de lei supramencionado, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis.

PARECER JURÍDICO

Em análise ao Projeto de Lei acima referido, acompanhado de sua respectiva exposição de motivos, cumpre informar que não consta qualquer vício de constitucionalidade, juridicidade ou legalidade, seja esta material ou formal.

No que se refere à competência legislativa, a aludida proposição não contém vícios de iniciativa, haja vista caber privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização e administração de seus servidores, conforme dispõe o art. 30, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, na Constituição Federal, bem como as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

A referida alteração, quanto ao seu conteúdo, pauta-se pelas diretrizes emanadas da Lei 8.666/93, mais especificamente do seu art. 65, §2º, e cessará tão logo seja contratada empresa especializada para fornecimento do vale-alimentação.

Isto posto, verificando que a propositura atende aos requisitos legais, a Procuradoria Jurídica emite parecer favorável, OPINANDO pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 72/18.

No que tange ao mérito, este ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Lei ora em análise.

Salvo disposição em contrário, é o entendimento.

São Pedro, 11 de junho de 2018.

Thelma Belo Anacleto dos Santos

OAB/SP: 333169

Procuradora Jurídica